K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO

Ilmo Sr. Pregoeiro
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026

A empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Mascarenhas de Morais, nº 88, sala A, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, Sra. Procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do RG nº 27.601.293-8 SSP/SP e CPF nº 277.277.558-50, vem, respeitosamente, à presença de V. Sra., interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021

1. DOS FATOS E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA COMPULSÓRIA DO INMETRO

O edital em epígrafe prevê no ITEM 26 a aquisição de equipamentos de medição destinados à PESAGEM DE PESSOAS / PACIENTES (balanças antropométricas / médico-hospitalares / pediátricas).

26	Balança digetal portavel cap.180kg	UNID.	120	62,90

Ocorre que, ao elaborar a descrição do referido item, a Comissão de Contratação OMITE a exigência de aprovação de modelo e selo de verificação metrológica inicial do INMETRO, permitindo tacitamente a cotação de balanças de uso doméstico/residencial (de vidro ou plástico), desprovidas de qualquer controle metrológico.

2. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DO INMETRO PARA BALANÇAS DE PESAGEM DE PESSOAS

Tratando-se de balanças para pesagem de pessoas e uso em saúde, a certificação e aprovação de modelo pelo INMETRO NÃO constitui mera faculdade da Administração, mas sim

EXIGÊNCIA LEGAL COMPULSÓRIA fundada na Lei Federal nº 9.933/1999 e nas Regulamentações Metrológicas do INMETRO (Portarias INMETRO nº 157/2022, nº 201/2021 e conexas).

Balanças destinadas à pesagem humana em postos de saúde, hospitais, escolas e órgãos públicos impactam diretamente o acompanhamento nutricional, dosagem de medicamentos e diagnósticos clínicos. O uso de balanças domésticas não aprovadas pelo INMETRO gera erros de medição gravíssimos e coloca em risco a saúde da população.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos1, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

a) determinação da massa para transações comerciais;

b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;

c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Aqui destacamos que na licitação realizada pelo município de Lagoa Grande/MG, o município diligenciou ao IPEM local, obtendo a informação que balanças destinadas a saúde necessitam de certificação

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

As alegações apresentadas em fase de recurso são de natureza técnica e afetas ao item 2. Em decorrência, abri diligência junto ao INMETRO para confirmar se as balanças ofertadas pelas recorridas possuem ou não a certificação exigida no edital. Na

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua. Manoel Calango, 172 - Centro – 38.755-000 – Lagoa Grande – MG.
PABX: (34) 3816-2900 / licitacao.lagoagrande@hotmail.com
CNPJ: 23.097.454/0001-28
Administração 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - MG
PROC.
FLS.

oportunidade, o Sr. Junior Ferreira de Paula - Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade / Gerente Regional do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG (Regional Uberlândia) informou:

*"Em atenção à solicitação, **informamos que não há certificação Inmetro para as balanças corporais digitais (modelos BC 180kg, G-TECH e BALMAK)** encaminhadas. Ressaltamos que, conforme a Portaria Inmetro nº 157/2022 (legislação em vigor), **todos os instrumentos de pesagem não automáticos empregados em saúde – incluindo balanças para determinação do peso de pacientes – devem possuir aprovação de modelo pelo Inmetro.** Nesse sentido, o §1º do art. 1º da referida Portaria estabelece que o regulamento se aplica a instrumentos destinados à "determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde."*

A resposta é clara que equipamentos usados por agentes de saúde necessitam de certificação do INMETRO, inclusive citando a marca aqui discutida

É de suma importância frisar que balanças são instrumentos de diagnóstico crítico, especialmente em unidades básicas de saúde e agentes de campo. A ausência de certificação compromete a confiabilidade dos dados clínicos, podendo gerar diagnósticos errôneos, subdosagem ou superdosagem de medicamentos e outros riscos à vida

Equipamentos domésticos não possuem lacre de segurança metrológica, não passam por calibração nem suportam o uso contínuo institucional. Portanto, a inclusão da exigência de APROVAÇÃO DE MODELO E SELO/LACRE INMETRO no edital é indispensável para resguardar a legalidade e o interesse público.

Importante esclarecer que a certificação do INMETRO não constitui mera exigência documental que dependa de previsão expressa no edital para ser exigida pela Administração.

Trata-se, na realidade, de requisito legal obrigatório para comercialização e utilização de instrumentos de pesagem no território nacional, especialmente quando destinados à área da saúde, conforme estabelecido pela legislação metrológica brasileira.

Assim, ainda que o edital não mencione expressamente a necessidade de apresentação de certificado ou portaria de aprovação de modelo do INMETRO, isso não afasta a obrigatoriedade legal de que o produto ofertado esteja em conformidade com a regulamentação técnica vigente.

Em outras palavras, a exigência não decorre da vontade da Administração ou da Recorrente, mas da própria legislação federal, em especial:

A Lei nº 9.933/1999, que determina que produtos sujeitos a regulamentação técnica devem atender aos regulamentos aplicáveis; Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 157/2022, que estabelece as condições para utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

Dessa forma, não se trata de criar nova exigência no certame ou impor requisito não previsto no edital, mas sim de garantir que a Administração Pública adquira produtos que estejam em conformidade com a legislação brasileira, sob pena de aquisição de equipamento irregular.

A Administração Pública não pode contratar ou adquirir produto em desacordo com normas técnicas obrigatórias, ainda que tais normas não estejam expressamente transcritas no edital, pois o cumprimento da legislação é pressuposto de qualquer contratação pública.

Portanto, a análise da conformidade do produto ofertado com as normas do INMETRO não representa inovação ou excesso de formalismo, mas sim o cumprimento do dever legal de garantir que o objeto licitado esteja apto para uso regular e seguro.

3. DA ADEQUAÇÃO SUPERFICIAL DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A título complementar, cumpre observar que a ausência do INMETRO no descritivo distorce a pesquisa de preços. A cotação deve levar em conta o custo de balanças médico-hospitalares certificadas, acrescido da taxa metrológica inicial do INMETRO, evitando o fracasso do certame ou a contratação de produtos impróprios.

A estimativa de preços do certame não reflete a realidade do mercado atual de equipamentos profissionais. O valor fixado aproxima-se de balanças de uso estritamente doméstico/residencial (feitas em plástico ou vidro temperado), as quais NÃO possuem aprovação de modelo pelo INMETRO, não passam pelo processo de verificação metrológica e são vedadas para uso público.

Após pesquisa de mercado, foram identificadas balanças profissionais que, em princípio, atendem às especificações estabelecidas no edital e possuem modelo aprovado e certificação/conformidade metrológica perante o INMETRO, dentre as quais:



Ao que se verifica, a pesquisa utilizada para formação do preço de referência considerou balanças domésticas com plataforma de vidro, destinadas ao uso residencial. Tais produtos

possuem características, capacidade, resistência, precisão e finalidade distintas das balanças profissionais exigidas no instrumento convocatório, além de não apresentarem, necessariamente, aprovação de modelo, selagem ou certificação metrológica compatível com as exigências aplicáveis ao objeto licitado.

A manutenção do valor estimado poderá acarretar propostas inexequíveis, fornecimento de produtos que não atendam às especificações, fracasso da licitação ou futura necessidade de cancelamento da contratação, contrariando os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que uma balança profissional com aprovação de modelo e verificação inicial do INMETRO envolve custos fabris substanciais, além do recolhimento obrigatório da Taxa de Verificação Metrológica Inicial do INMETRO (que custa aproximadamente R$ 165,40 por equipamento), além de tributos, frete e garantia. O valor estimado no edital não cobre sequer o custo de produção e a taxa metrológica obrigatória do equipamento regulamentado.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V. Sra.:

a) O acolhimento da presente Impugnação para ALTERAR O DESCRITIVO DO ITEM 26, INCLUINDO EXPRESSEMENTE a exigência de 'Balança com Aprovação de Modelo pelo INMETRO e Selo/Lacre de Verificação Metrológica Inicial';

b) a revisão da pesquisa de preços, com a exclusão das cotações referentes a balanças domésticas ou de vidro que não atendam integralmente às especificações do edital;

c) a realização de nova pesquisa de mercado, considerando exclusivamente equipamentos profissionais equivalentes e que cumpram todos os requisitos técnicos e metrológicos exigidos;

d) a adequação do valor estimado aos preços efetivamente praticados no mercado;

e) caso a correção altere a formulação das propostas, a suspensão do certame, a retificação do edital e a reabertura do prazo originalmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento,

Araçatuba/SP, 16 de OUTUBRO de 2026

K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI – PROCURADORA
CPF: 277.277.558-50